

Emprego e Competitividade Empresarial



PROGRAMA OPERACIONAL PARA OS AÇORES 2020

ORIENTAÇÃO N.º 1/2015 - CONTRATAÇÃO PÚBLICA

FEDER - Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

FSE - Fundo Social Europeu

setembro 2018











Versão	Data	Descrição
1	Março 2015	Orientações Gerais em matéria de contratação pública
2	Janeiro 2017	Atualização das Orientações Gerais em matéria de contratação pública de acordo com o DLR n.º 27/2015/A, de 29/12
3	Setembro 2018	Atualização de acordo com a compatibilização entre as regras previstas no DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e as previstas na mais recente alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01





Índice

Introdução	6
a) Entidades adjudicantes Regionais	7
b) Escolha do procedimento – custos estimados e fracionamento	7
c) Extensão do âmbito de aplicação do CCP a contratos subsidiários	8
d) Check-list de Contratação Pública a realizar pelo beneficiário	9
e) Ajuste Direto com convite a mais que uma entidade	9
f) Ajuste Direto Regime Simplificado	10
g) Publicitação dos concursos	10
h) Qualificação dos candidatos e avaliação das propostas	10
i) Execução do contrato	11
j) Erros e omissões, trabalhos a mais e a menos detetados em fase de execução do contrato	12
k) Limiares comunitários dos processos de adjudicação de contratação pública	13
I) Deficiências mais comuns	13
Anexo I – Tramitação dos Procedimentos de Contratação Pública mais comuns	16
Anexo II – Check-list de Contratação Pública a preencher pelo beneficiário FEDER/FSE	28





Introdução

As operações financiadas pelo PO AÇORES 2020 deverão respeitar as disposições dos tratados e demais atos adotados para a sua execução e as políticas comunitárias, nomeadamente as relativas à adjudicação de contratos públicos.

A matéria da contratação pública implica um conhecimento detalhado da legislação em vigor, nem sempre fácil de aplicar por parte das entidades executoras.

Embora a responsabilidade pelo cumprimento dos normativos legais seja das entidades executoras, a autoridade de gestão ou organismo intermédio faz uma análise à posteriori dos documentos que fundamentam a adjudicação (incluindo a escolha do procedimento, os anúncios ou convites e os relatórios de análise das propostas) e dos contratos celebrados, acompanhando a sua execução. Esta análise destina-se a suportar a verificação da elegibilidade da despesa e do cumprimento das exigências legais, procurando prevenir, sempre que possível, a ocorrência de situações de irregularidade. Os beneficiários/entidade executora deverão respeitar o que é exigido no Mapa de procedimentos de contratação pública (em anexo).

Como fatores que carecem de melhoria, em fase de lançamento do concurso, podem referir-se: uma definição clara pela entidade executora dos resultados que pretende obter com o investimento, garantias de qualidade do projeto técnico e maior segurança quanto às condições de execução dos trabalhos (terrenos disponíveis, caracterização geológica suficiente, articulação com outras entidades (licenciamentos, obras complementares, etc.).

Enunciam-se algumas das situações que deverão merecer maior atenção pelas entidades executoras.



a) Entidades adjudicantes Regionais

Nos termos do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, surgem duas categorias de entidades adjudicantes: o setor público administrativo tradicional e os organismos de direito público.

	Entidades adjudicantes Regionais			
Setor Público Administrativo Tradicional – n.º 1 do art. 2.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12	Organismos de Direito Público – n.º 2 do art. 2.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12			
a) Região Autónoma dos Açores; b) Autarquias Locais dos Açores; c) Institutos Públicos Regionais	 a) Fundações Públicas; b) Associações Públicas; c) Quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada que: (i) tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial ¹; (ii) sejam maioritariamente financiadas pelas entidades do setor público administrativo tradicional ou por fundações públicas ou associações públicas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por estas entidades; d) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto nessa mesma alínea; e) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas do Setor Público Administrativo Tradicional ou Organismos de Direito Público, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas. 			

b) Escolha do procedimento – custos estimados e fracionamento

Em regra, a escolha do procedimento é determinada pelo valor do contrato, ou seja, o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto (n.º1 e 2 do artigo 17.º do Decreto

¹ São consideradas pessoas coletivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência.



Legislativo Regional 27/2015/A, de 29 de Dezembro). Nestes termos, para a escolha do procedimento, deve-se ter em conta não só o preço base mas também o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem. Só assim se escolherá o procedimento adequado evitando, assim, o incumprimento das regras da concorrência.

De igual modo, há que evitar situações que indiciem fracionamento de despesa com intenção de a subtrair a determinado procedimento mais exigente. Mesmo nos casos em que haja necessidade de fracionar a execução de uma determinada componente (divisão em lotes) no âmbito do projeto, por motivos devidamente justificados (p.e. disponibilidade de terrenos, dificuldades orçamentais, execução de outras componentes associadas), deve optar-se pelo procedimento que resultaria da sua execução global. Está nesta situação a execução por fases ou lotes de uma determinada intervenção.

O DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que procede à transposição das Diretivas comunitárias relativas à contratação pública, bem como o Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29 de Dezembro, relativo ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, definem procedimentos e limiares de aplicação, tanto para os setores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, como para os restantes.

A escolha de procedimentos independentemente do valor do contrato, ou seja, em função de critérios materiais, está regulada pelos artigos 23.º a 30.º do CCP, bem como pelos artigos 22.º a 24 do Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29 de Dezembro. Nos documentos que suportam estas adjudicações, deverá ser feito o respetivo enquadramento jurídico (referindo os artigos em que se baseia a escolha do procedimento adotado), bem como a fundamentação para a escolha do procedimento, nos termos do artigo 38.º do CCP e artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29 de Dezembro.

c) Extensão do âmbito de aplicação do CCP a contratos subsidiários

No art. 275.º do CCP é consagrado um regime de extensão objetiva para os contratos subsidiados. Este artigo estabelece a aplicação das regras de contratação pública à formação de contratos de empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Financiamento público superior a 50%;
- b) Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários.

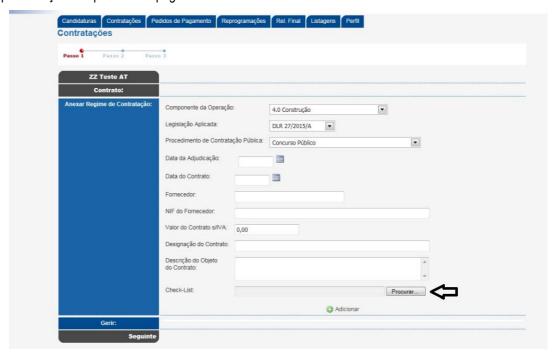
Para efeitos de apuramento do financiamento público deve-se considerar o montante total do contrato, independentemente da natureza que este possa assumir.



d) Check-list de Contratação Pública a realizar pelo beneficiário

Todas as entidades beneficiárias sujeitas às regras do CCP devem preencher e entregar à Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio, a check-list de Verificação da contratação pública em anexo II ².

Esta check-list, quando aplicável, deve ser inserida na plataforma eletrónica do Açores 2020, em formato Excel, aquando da apresentação da candidatura. Na eventualidade do procedimento de contratação ainda não se encontrar concluído, deve a sua elaboração e inserção no sistema anteceder à apresentação dos pedidos de pagamento.



Em caso de incumprimento das regras em matéria de contratos públicos deverá ser aplicada pela Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio a tabela de correções, nos termos das Orientações anexas à Decisão da Comissão C(2013) 9527 final, de 19-12-2013

e) Ajuste Direto com convite a mais que uma entidade

Tendo em conta que o interesse público impõe um mínimo de concorrência e dado a necessidade de cumprimento do princípio da boa gestão financeira, previsto nos Regulamentos Comunitários, as entidades adjudicante devem proceder ao envio de convite a pelo menos 3 entidades.

Caso opte por dirigir convite a apenas uma entidade tal opção deverá ser devidamente fundamentada.

-

² A check-list encontra-se publicada em www.poacores2020.azores.gov.pt/



f) Ajuste Direto Regime Simplificado

No caso de se tratar de ajuste direto (regime simplificado) para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, cujo preço contratual não seja superior a € 25 000, ou de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a € 15 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada. Neste regime, a decisão de contratar encontra-se subjacente na decisão de adjudicar.

O ajuste direto regime simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no Código dos Contratos Públicos ou no Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29/12, incluindo a "Check-list de Contratação Pública a realizar pelo beneficiário" (*vide* alínea d)).

O regime deste procedimento encontra-se regulado nos arts. 45.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29/12.

g) Publicitação dos concursos

Todos os procedimentos de contratação pública têm os seus alicerces nos princípios fundamentais patentes no artigo 1.º-A do CCP e no artigo 4.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. Estes princípios salvaguardam um mais amplo e igualitário acesso dos interessados em contratar, bem como uma maior segurança e clareza dos procedimentos, exigindo-se, neste sentido, que os critérios de adjudicação e as condições essenciais do contrato estejam previamente estabelecidos e divulgados a partir do momento da abertura do procedimento.

Estes princípios acompanham não só a abertura do procedimento, mas também todos os atos subsequentes até à adjudicação, bem como a duração da execução do contrato, sendo crucial que seja dada uma adequada publicidade.

Devem, assim, ser respeitadas as regras de publicitação de concursos definidas pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, bem como pelo DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, nomeadamente a publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria n.º 701-F/2008, alterada pela Portaria n.º 85/2013, de 27 de fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e gestão do Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt).

h) Qualificação dos candidatos e avaliação das propostas

Os princípios da igualdade e da imparcialidade contrariam medidas que possam constituir atos de discriminação ou a valorização de interesses particulares (de natureza pessoal, política, religiosa ou outra) que possam viciar a escolha.



Estes princípios deverão ter sido salvaguardados no processo de publicitação e admissão dos candidatos ou das propostas concretizando-se através da aplicação transparente e, tanto quanto possível, objectiva dos critérios de seleção ou de adjudicação, divulgados previamente.

Os resultados da avaliação dos candidatos (artigo 52.º do CCP) ou concorrentes (artigo 53.º do CCP) constam de relatórios que fundamentam as decisões tomadas com base nos critérios referidos, com salvaguarda da audiência prévia dos candidatos ou concorrentes.

O DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, determina que a qualificação dos candidatos, destinada à avaliação da capacidade técnica e financeira, existe apenas num dos tipos de procedimento concursal: o concurso limitado por prévia qualificação. Os concorrentes que não demonstram ter os requisitos mínimos para a execução dos trabalhos devem ser excluídos nesta fase, não podendo a capacidade financeira ou técnica e a experiência dos concorrentes ser retomados para a análise das propostas.

Quanto ao critério de adjudicação, estes é aplicado, nomeadamente, ao ajuste direto, ao concurso público e à 2.ª fase do concurso limitado por prévia qualificação (apresentação e análise das propostas). O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, sendo determinado por uma de duas modalidades: melhor relação qualidade-preço (al. a), do n.º1, do artigo 74.º e artigo 75.º, ambos CCP) ou a avaliação do preço enquanto único aspeto (al. b), do n.º1 e n.º 3 do artigo 74.º do CCP).

De salientar que estes critérios dizem respeito única e exclusivamente à proposta apresentada e já não à capacidade técnica e financeira dos candidatos. Nestes termos, são considerados como critérios de adjudicação ilegais quaisquer fatores ou subfatores que digam respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, tais como a obrigação de já possuir um estabelecimento ou um representante no país ou região (n.º1 do art. 75.º do CCP).

Decidida a adjudicação, cabe ao adjudicatário, sob pena de caducidade, fomentar a apresentação dos documentos de habilitação (art. 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12), garantir a prestação de caução (art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12) e dispor a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades atinentes a atributos ou a termos e condições das propostas (arts. 92.º e 93.º do CCP) e só depois se pode proceder à celebração do contrato.

i) Execução do contrato

O contrato e o caderno de encargos constituem uma base de referência fundamental para a apreciação da elegibilidade da despesa.

Sempre que um contrato inclua trabalhos relativos a diferentes projectos ou relativos a despesas não elegíveis deverão ser acordadas, com o empreiteiro ou fornecedor, modalidades de faturação que facilitem o tratamento dos documentos de despesa, dando-lhe o máximo de transparência. A descrição



dos trabalhos efectuados deve respeitar, sempre que possível, as designações das componentes dos projetos constantes das candidaturas.

Na falta de estipulação contratual, a conta de empreitada deve ser executada no prazo de dois meses após a receção provisória. Caso haja revisão ordinária de preços, a conta final da empreitada deve ser elaborada no prazo de dois meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória (art. 399.º do CCP). A conta de empreitada constitui um documento muito útil para se dispor de uma perspetiva geral da execução do contrato.

j) Erros e omissões, trabalhos a mais e a menos detetados em fase de execução do contrato

Para a apresentação de erros e omissões ou trabalhos a mais e a menos em fase de execução do contrato, é necessário que a sua justificação seja plausível e que se enquadrem nos respetivos conceitos legais.

Relativamente aos erros e omissões do caderno de encargos, o seu conceito encontra-se no n.º 2 artigo 50.º do CCP e são aqueles que digam respeito a:

- i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
- ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
- iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis; ou
- iv) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nos pontos anteriores.

Ora, nestes termos, são exemplos de erros e omissões que constam do caderno de encargos a aplicação de conceitos indefinidos, afirmações contraditórias, declarações conflituantes entre si, e quaisquer quantidade de prestações incompletas, incertas e pouco claros.

Quando os erros e omissões são detetados apenas em fase de execução do contrato, é necessário cumprir uma série de atos/procedimentos e aferir as responsabilidades pelo custo que possa ser acrescido, responsabilidades estas que variam consoante a comprovação da previsibilidade ou imprevisibilidade da deteção de tais erros e omissões em fase pré-contratual.

Diferentemente, nos termos do n.º 1 do art. 78.º e do n.º 1 do art. 79.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, são considerados trabalhos a mais/serviços a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra/prestação de serviço objeto do contrato:



- b) Na sequência de uma circunstância imprevista;
- c) Não sejam técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra/contraente público regional.

As "circunstâncias imprevistas" devem ser devidamente fundamentadas como algo imprevisível que surja em fase execução da empreitada, em que um agente normalmente diligente e competente não conseguiria antever a necessidade de realização de tais trabalhos em fase pré-contratual.

Relativamente aos trabalhos a menos, o empreiteiro só poderá deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato se o dono da obra emitir uma ordem nesse sentido, especificando os trabalhos a menos – art. 379.º CCP.

k) Limiares comunitários dos processos de adjudicação de contratação pública

Para efeitos de aferição do disposto da al. b) do art. 19.º e al. b) do art. 20.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 apresentamos no quadro *infra* os limiares comunitários aplicáveis a partir de um de janeiro de 2018:

Limiares comunitários dos processos de adjudicação de contratos públicos								
Diretiva	Diretiva 201	4/25/UE – Secto	res Especiais	Diretiva 2014/24/UE – Regime Geral				
Base Legal	Contratos de fornecimento e de serviços	Contratos de empreitada de obras públicas	Concursos para trabalhos de conceção	Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelo Estado	Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelas restantes entidades adjudicantes	Contratos de empreitada de obras públicas		
Regulamento Delegado (UE) 2017/2364 e 2365 da Comissão de 18 de dezembro de 2017	443.000,00€	5. 448 000,00€	443.000,00 €	144.000,00€	221.000,00 €	5. 448 000,00€		

I) Deficiências mais comuns

As situações relacionadas com a contratação pública que mais frequentemente dão origem à necessidade de esclarecimentos adicionais na sequência de ações de verificação, acompanhamento e controlo são as seguintes:

- A falta de fundamentação legal de procedimentos específicos, nomeadamente por ajuste direto em função de critérios materiais;
- Omissões da publicitação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível;



- Falhas na análise das propostas: falta de fundamentação da exclusão das propostas; relatórios de avaliação de propostas que não evidenciam com clareza os critérios de adjudicação, a sua pontuação e a sua aplicação; dificuldades pontuais em seguir a evolução do processo desde o anúncio do concurso até à adjudicação;
- Inclusão nos critérios de adjudicação de ponderadores ilegais relativos à capacidade financeira,
 técnica ou à experiência dos concorrentes;
- A não publicação no Jornal Oficial da União Europeia, no Diário da República Eletrónico e/ou no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores da prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas;
- A falta de notificação da apresentação dos documentos de habilitação, por parte do adjudicatário, a todos os concorrentes preteridos;
- Trabalhos a mais/Serviços a mais em que a imprevisibilidade dos mesmos não foi demonstrada;
- Fracionamento artificial dos contratos para recorrer a procedimentos menos exigentes;
- Prorrogação dos períodos de execução dos contratos que deveriam dar origem a novos procedimentos;
- Utilização de marcas e/ou referências específicas nas peças do procedimento desacompanhadas da expressão «ou tipo e/ ou equivalente», uma vez que tal situação poderá conduzir a algum tipo de discriminação e/ou provocar um efeito dissuasor à apresentação de propostas.





Anexo I – Tramitação dos Procedimentos de Contratação Pública mais comuns





	Ajuste Dire	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações bem como do CCP		
Procedimentos	Regime Geral		Critérios Materiais	-
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Empreitadas e Bens e Serviços	Observações
Valor do Contrato Art. 19.º e 20.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12	<150.000,00€	<75.000,00€	Qualquer Valor	
Decisão juridicamente válida de contratar e autorização da despesa, incluindo a fundamentação para a escolha do procedimento	Х	х	х	O procedimento inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (art. 36.º do CCP). Nos termos do art. 38.º do CCP, a decisão de escolha do procedimento deve ser devidamente fundamentada.
Prévia Cabimentação Orçamental	Х	х	х	Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
Ofício Convite	Х	Х	X	Art. 40.°, n.° 1, al. a) e art. 115.° do CCP.
Relatório Preliminar	Х	х	х	Art. 122.º e 146.º do CCP Procede-se à ordenação dos concorrentes e à exclusão das propostas com fundamento no artigo 146.º, n.º 2 e 3 do CCP. Nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do CCP, quando tenha sido apresentada uma única proposta, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.
Audiência Prévia	Х	Х	Х	A audiência prévia deve ser realizada em prazo não inferior a 3 dias - Art. 123.º do CCP.
Relatório Final	Х	Х	Х	Júri analisa as propostas, pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, ordena as propostas e propõe adjudicação - Art. 124.º do CCP.
2.ª Audiência Prévia	0	0	0	Caso o relatório final altere o teor e as conclusões do relatório preliminar em virtude das reclamações apresentadas pelos concorrentes em fase de audiência prévia, o júri procede a nova audiência prévia - art. 124.º, n.º1, in fine e n.º2 do CCP.
2.º Relatório Final	0	0	0	Aplica-se, novamente, as disposições do art. 124.º do CCP.
Decisão juridicamente válida de adjudicar	Х	Х	Х	A adjudicação (art. 73.º do CCP) cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 124.º, n.º4 do CCP)



	Ajuste Dire	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações bem como do CCP		
Procedimentos	Regim	e Geral	Critérios Materiais	
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Empreitadas e Bens e Serviços	Observações
Valor do Contrato Art. 19.º e 20.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12	<150.000,00€	<75.000,00€	Qualquer Valor	
Notificação da adjudicação e comunicação aos concorrentes preteridos	Х	Х	X	A decisão de adjudicar deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e deve ser acompanhada do relatório final - art. 77.º do CCP
Apresentação dos documentos de habilitação	Х	Х	Х	Aplica-se o artigo 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12
Contrato	х	0	0	Não é exigível a redução do contrato a escrito quando se verificar o disposto no art. 41.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito
Aplicação de visto pelo Tribunal de Contas	Não se aplica	Não se aplica	0	Nos termos do art. 164.º da Lei n.º 114/2017 de 29/12 (OE 2018), todos os contratos de valor ≤ 350.000,00€ ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.
Publicitação da adjudicação em plataforma eletrónica www.base.gov.pt e no JOUE	X	X	X	Publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria n.º 701-F/2008, alterada pela Portaria n.º 85/2013, de 27 de fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e gestão do Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt). A publicitação no JOUE deve ser feita nos casos e nos termos do n.º2 do artigo 78.º do CCP. Valores atuais dos limiares comunitários: - 5.448.000,00 €, no caso de empreitadas; - 144.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços pelo Estado; - 221.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços por qualquer outra entidade adjudicante.
Caução	Não se aplica	Não se aplica	0	Art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 O valor da caução é fixado, anualmente, por via do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores. É inexigível a prestação de caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a (euro) 200.000,00.
Auto de Consignação	Х	Não se aplica	0	Art. 76.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e Art. 355.º a 360.º do CCP. A consignação da obra pode ser total ou parcial (art. 358.º do CCP) e, na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (art. 359.º, n.º1 do CCP)



	Ajuste Dire	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações bem como do CCP		
Procedimentos	Regim	e Geral	Critérios Materiais	
Objeto dos contratos	Empreitadas	Empreitadas Bens e Serviços		Observações
Valor do Contrato Art. 19.º e 20.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12	<150.000,00€	<75.000,00€	Qualquer Valor	
Caderno de Encargos	X	Х	Х	Artigos 41.º e 42.º do CCP. Os elementos obrigatórios do caderno de encargos, variáveis consoante o procedimento, encontram-se nos arts 42.º, n.º 3 e 10, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º e 49.º do CCP.
Proposta Vencedora	Х	Х	Х	É importante verificar se a proposta vencedora está de acordo com o contrato e averiguar se os prazos de apresentação da proposta foram cumpridos - Art. 135.º e ss. e art. 470.º do CCP



Concurso Público			Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações
Objeto dos contratos Empreitada Bens e Serviços			Observações
Decisão juridicamente válida de contratar e autorização da despesa, incluindo a fundamentação para a escolha do procedimento	Х	Х	O procedimento inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (art. 36.º do CCP). Nos termos do art. 38.º do CCP, a decisão de escolha do procedimento deve ser devidamente fundamentada.
Prévia Cabimentação Orçamental	Х	Х	Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA)	Х	х	Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores - Art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12
Publicitação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) e no Diário da República Eletrónico (DR)	X	X	A entidade adjudicante deve publicar no JOUE procedimentos de valor igual ou superior aos limiares comunitários. Valores atuais: - 5.448.000,00 €, no caso de empreitadas; - 144.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços pelo Estado; - 221.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços por qualquer outra entidade adjudicante; - Qualquer valor, no caso de concessão de obras públicas. Nos termos do n.º 2 do art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, sempre que a entidade adjudicante regional publicite um anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do número anterior, deve a mesma promover, concomitantemente, a publicitação do anúncio no Diário da República, nos termos estabelecidos no artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos.
Ato Público do concurso e publicação da lista de concorrentes	Х	Х	Quando os documentos que constituem a proposta ou a candidatura devam ser apresentados em suporte papel, todos os procedimentos de formação de contratos públicos, exceto o ajuste direto, integram um ato público que tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou das candidaturas. – art. 94.º e 95.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. Se o procedimento for realizado em plataforma eletrónica, aplica-se apenas o art. 138.º do CCP.
Relatório Preliminar X		Х	No relatório preliminar (art.146.º do CCP) procede-se à ordenação dos concorrentes e à exclusão das propostas com fundamento no artigo 146.º, n.º 2 e 3 do CCP.
Audiência Prévia	Х	Х	A audiência prévia (art. 153.º do CCP) deve ser realizada em prazo não inferior a 5 dias - artigo 147.º que remete para o regime do art. 123.º, ambos do CCP.



Concurso Público			Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações		
Objeto dos contratos	Empreitada Bens e Serviços		Observações		
Relatório Final	Х	х	Júri analisa as propostas, pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, ordena as propostas e propõe adjudicação - art. 148.º do CCP.		
2.ª Audiência Prévia	0	0	Caso o relatório final altere o teor e as conclusões do relatório preliminar em virtude das reclamações apresentadas pelos concorrentes em fase de audiência prévia, o júri procede a nova audiência prévia - art. 148.º, n.º2 do CCP		
2.º Relatório Final	0	0	Aplica-se as disposições do art. 148.º do CCP.		
Decisão juridicamente válida de adjudicar	Х	Х	A adjudicação (art. 73.º do CCP) cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 148.º, n.º4 do CCP)		
Notificação da adjudicação e comunicação aos concorrentes preteridos	Х	Х	A decisão de adjudicar deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e deve ser acompanhada do relatório final - art. 77.º do CCP.		
Apresentação dos documentos de habilitação	Х	Х	O regime de apresentação dos documentos de habilitação encontra-se nos artigos 81.º a 87 do CCP e art. 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. A não apresentação dos documentos de habilitação pode dar origem à caducidade da adjudicação - art. 86.º do CCP		
Contrato	Х	0	Não é exigível a redução do contrato a escrito quando se verificar o disposto no art. 41.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito		
Aplicação de visto pelo Tribunal de Contas	0	0	Nos termos do art. 164.º da Lei n.º 114/2017 de 29/12 (OE 2018), todos os contratos de valor ≤ 350.000,00€ ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.		
Publicitação da adjudicação em plataforma eletrónica www.base.gov.pt e no JOUE	Х	х	Publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria n.º 701-F/2008, alterada pela Portaria n.º 85/2013, de 27 de fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e gestão do Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt). A publicitação no JOUE deve ser feita nos casos e nos termos do n.º2 do artigo 78.º do CCP. Valores atuais dos limiares comunitários: - 5.448.000,00 €, no caso de empreitadas; - 144.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços pelo Estado; - 221.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços por qualquer outra entidade adjudicante.		



Concurso	o Público		Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações		
Objeto dos contratos	Empreitada	Bens e Serviços	Observações		
Caução	0	0	Art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 O valor da caução é fixado, anualmente, por via do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores. É inexigível a prestação de caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a (euro) 200.000,00.		
Auto de Consignação	X	Não se aplica	Art. 76.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e Art. 355.º a 360.º do CCP. A consignação da obra pode ser total ou parcial (art. 358.º do CCP) e, na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (art. 359.º, n.º1 do CCP)		
Programa de Procedimento	Х	X	O programa de procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (art. 41.º).		
Caderno de Encargos	Х	X	O Caderno de Encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar - arts 41.º e 42.º do CCP. Os elementos obrigatórios do caderno de encargos, variáveis consoante o procedimento, encontram-se nos arts 42.º, n.º 3 e 10, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º e 49.º do CCP e art. 30.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12		
Proposta Vencedora	Х	Х	É necessário verificar se a proposta vencedora está de acordo com o contrato e averiguar se os prazos de apresentação da proposta foram cumpridos - Art. 135.º e ss. e art. 470.º do CCP		



Concurso Limitado Por pré	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações		
Objeto dos contratos Empreitadas Bens e			Observações
1.º Fase - Apresentação das Can	didaturas e Qualifi	cação dos Candidato	os - art. 163.º al. a), art. 167.º a 188.º do CCP
Decisão juridicamente válida de contratar e autorização da despesa, incluindo a fundamentação para a escolha do procedimento	Х	Х	O procedimento inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (art. 36.º do CCP). Nos termos do art. 38.º do CCP, a decisão de escolha do procedimento deve ser devidamente fundamentada.
Prévia Cabimentação Orçamental	х	х	Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.
Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA)	Х	х	Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores - Art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12
Publicitação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) e no Diário da República Eletrónico (DR)	х	х	A entidade adjudicante deve publicar no JOUE procedimentos de valor igual ou superior aos limiares comunitários. Valores atuais: - 5.448.000,00 €, no caso de empreitadas; - 144.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços pelo Estado; - 221.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços por qualquer outra entidade adjudicante; - Qualquer valor, no caso de concessão de obras públicas. Nos termos do n.º 2 do art. 27.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12, sempre que a entidade adjudicante regional publicite um anúncio no Jornal Oficial da União Europeia nos termos do número anterior, deve a mesma promover, concomitantemente, a publicitação do anúncio no Diário da República, nos termos estabelecidos no artigo 130.º do Código dos Contratos Públicos.
Ato Público do concurso e publicação da lista de candidatos	х	х	Quando os documentos que constituem a proposta ou a candidatura devam ser apresentados em suporte papel, todos os procedimentos de formação de contratos públicos, exceto o ajuste direto, integram um ato público que tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou das candidaturas. – art. 94.º e 95.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. Se o procedimento for realizado em plataforma eletrónica, aplica-se apenas o art. 138.º do CCP.
Relatório Preliminar da fase de Qualificação	Х	Х	No relatório preliminar (art.184.º do CCP) o Júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos e a exclusão daqueles que não preencham os requisitos do art. 184.º, n.º2 do CCP.



Concurso Limitado Por pré	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações		
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Observações
Audiência Prévia	X	Х	O Júri envia o relatório preliminar a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo não inferior a 5 dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia - art. 185.º do CCP.
Relatório Final da fase de qualificação	Х	Х	O Júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia- art. 186.º CCP.
2.ª Audiência Prévia	0	0	De acordo com o art. 186.º, n.º2 do CCP, deve ser realizada uma nova audiência prévia quando da ponderação das observações dos candidatos o Júri decida por uma desqualificação de candidatos ou quando o relatório final elaborado pelo Júri modificar o teor e as conclusões do relatório preliminar.
2.º Relatório Final	0	0	Aplica-se as disposições do art. 186 do CCP.
Decisão de qualificação	X	X	Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação dos candidatos (art. 186.°, n.°4 e 187.° do CCP), os quais devem passar à fase seguinte em condições de igualdade (art. 187.°, n.°2 do CCP).
Notificação da decisão de qualificação/Convite	X	Х	O órgão competente para a decisão de contratar notifica, em simultâneo, todos os candidatos da decisão de qualificação, nos termos do art. 188.º do CCP. Em simultâneo com a notificação da decisão de qualificação, é enviado aos candidatos qualificados, um convite à apresentação de propostas - art. 189.º CCP.
2.ª Fase - Apresentação e análise das propostas e da	adjudicação - art.	163.º al. b), art. 189.	° a 192.° do CCP
Ato Público e Lista de Concorrentes	Х	X	Quando os documentos que constituem a proposta ou a candidatura devam ser apresentados em suporte papel, todos os procedimentos de formação de contratos públicos, exceto o ajuste direto, integram um ato público que tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou das candidaturas. — art. 94.º e 95.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. Se o procedimento for realizado em plataforma eletrónica, aplica-se apenas o art. 138.º do CCP. Aplica-se o art. 138.º do CCP por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
Relatório Preliminar	Х	х	No relatório preliminar (art.146.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP) procede-se à ordenação dos concorrentes e à exclusão das propostas com fundamento no artigo 146.º, n.º 2 e 3 do CCP



Concurso Limitado Por pré	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações		
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Observações
Audiência Prévia	Х	х	A audiência prévia (art. 147.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP) deve ser realizada em prazo não inferior a 5 dias - artigo 147.º que remete para o regime do art. 123.º, ambos do CCP.
Relatório Final	X	х	Júri analisa as propostas, pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, ordena as propostas e propõe adjudicação - art. 148.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
2.ª Audiência Prévia	0	0	Caso o relatório final altere o teor e as conclusões do relatório preliminar em virtude das reclamações apresentadas pelos concorrentes em fase de audiência prévia, o júri procede a nova audiência prévia - art. 148.º, n.º2 do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
2.º Relatório Final	0	0	Aplica-se as disposições do art. 148.º do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP.
Decisão juridicamente válida de adjudicar	Х	Х	A adjudicação (art. 73.º do CCP) cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 148.º, n.º4 do CCP, por remissão do n.º1 do art. 162.º do CCP).
Notificação da adjudicação e comunicação aos concorrentes preteridos	Х	Х	A decisão de adjudicar deve ser notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes e deve ser acompanhada do relatório final - art. 77.º do CCP
Apresentação dos documentos de habilitação	Х	х	O regime de apresentação dos documentos de habilitação encontra-se nos artigos 81.º a 87 do CCP e art. 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12. A não apresentação dos documentos de habilitação pode dar origem à caducidade da adjudicação - art. 86.º do CCP
Contrato	0	0	Não é exigível a redução do contrato a escrito quando se verificar o disposto no art. 41.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 - Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito
Aplicação de visto pelo Tribunal de Contas	0	0	Nos termos do art. 164.º da Lei n.º 114/2017 de 29/12 (OE 2018), todos os contratos de valor ≤ 350.000,00€ ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.
Publicitação da adjudicação em plataforma eletrónica			Publicitação obrigatória do artigo 465.º do CCP ao qual se aplica a Portaria n.º 701-F/2008, alterada pela Portaria n.º 85/2013, de 27 de fevereiro, que regula a constituição, funcionamento e gestão do Portal dos Contratos Públicos (www.base.gov.pt).
www.base.gov.pt e no JOUE	Х	Х	 A publicitação no JOUE deve ser feita nos casos e nos termos do n.º2 do artigo 78.º do CCP. Valores atuais dos limiares comunitários: 5.448.000,00 €, no caso de empreitadas; 144.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços pelo



Concurso Limitado Por pré	Legenda: O - se aplicável (ver observações) X- aplicação obrigatória A legenda não dispensa a leitura das observações		
Objeto dos contratos	Empreitadas	Bens e Serviços	Observações
			Estado; - 221.000,00 €, no caso de aquisição de bens ou serviços por qualquer outra entidade adjudicante.
Caução	0	0	Art. 42.º e 43.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 O valor da caução é fixado, anualmente, por via do decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores. É inexigível a prestação de caução nos contratos cujo preço contratual seja inferior a (euro) 200.000,00.
Auto de Consignação	Х	Não se aplica	Art. 76.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12 e Art. 355.º a 360.º do CCP. A consignação da obra pode ser total ou parcial (art. 358.º do CCP) e, na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato (art. 359.º, n.º1 do CCP)
Programa de Procedimento	Х	Х	O programa de procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (art. 41.º).
Caderno de Encargos	х	х	O Caderno de Encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar - arts 41.º e 42.º do CCP. Os elementos obrigatórios do caderno de encargos, variáveis consoante o procedimento, encontram-se nos arts 42.º, n.º 3 e 10, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º e 49.º do CCP.
Proposta Vencedora	Х	Х	É importante verificar se a proposta vencedora está de acordo com o contrato e averiguar se os prazos de apresentação da proposta foram cumpridos - Art. 135.º e ss. e art. 470.º do CCP



Anexo II – Check-list de Contratação Pública a preencher pelo beneficiário FEDER/FSE







Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020 2014PT16M2OP004

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



					CHE	CK-LIST							
			A PREENCHER	PELA EN	NTIDADE BENEFICIÁRIA PAR	A CADA PROCEDIMENTO DE	E CONTRA	TAÇÃO PÚBI	LICA				
A. Elementos do Beneficiário													
Código da Operação										_			
Designação da Operação													
Entidade Beneficiária													
B. Elementos da Contratação Pú	iblica						_						
			Código dos Contratos P	iblicos (DL 1	18/08, de 29/01) e Decreto Legislativo Regio	nal n.° 27/2015/A de 29/12	1						
Legislação Aplicada	Empre	itadas	Bens e Serviços		Sectores especiais (água, energia, tran-	sportes e serviços postais)	1						
]						
Identificação do Objeto de contratação													
Tipo de Procedimento													
Identificação do Adjudicatário													
Valor da Contratação com IVA			IVA a%										
Valor da Contratação sem IVA]										
Preço Máximo do Concurso													
Prazo de Execução													
C. Contratos/contratação excluío	da												
	Sim	Não		Fur	ındamentação	_							
Contratos excluídos do CCP (art. 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12)]							
Contratação excluída do CCP (art. 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12)]							
D. Enquadramento						_							
Entidades Adjudicantes (Art. 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º	n.º 1					7							
27/2015/A de 29/12)	n.º 2												
Contratos Subsidiados (Art. 275.º do	n.º 1]							
CCP)	n.º 2												



Confirmação da Entida					iidade			Verificação pela					
	Tramitação Procedimental	В	eneficiár	'la	Data do documento	Informações/ Documentos	Observações da Entidade Beneficiário	Autorio	dade de G	estão	Data do documento	Montantes/ N.º	Observações da Autoridade de Gestão
		Sim	Não	NA				Sim	Não	NA			
I. P	rocedimento contratual escolhido e respeti	va pul	blicita	ıção									
1	Existe uma decisão jurídicamente válida a autorizar a abertura do Procedimento?					Base legal: artigo 36.º a 38.º do CCP Indicar nas observações qual o órgão competente para a decisão de contratar Inserir em sistema a decisão de contratar							
2	O valor do contrato situa-se acima do limiar de aplicação das Diretivas?												
3	Foram respeitados os princípios consagrados no Tratado nomeadamente publicidade, transparência, concorrência e igualdade de tratamento?												
4	No caso de o tipo de procedimento (ajuste direto) ter sido adotado em função de oritérios materiais, existe fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo?					Base legal: artigos 24.º a 27.º do CCP Inserir em sistema a fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo							
5	A empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou serviços a contratar pertence a um grupo de contratos, cujo valor agregado é igual ou superior aos limiares comunitários tendo sido artificialmente faccionados?					Base legal: Artigo 16.º do DL n.º 197/99, de 08 de Junho							
6	A obra, o bem ou o serviço a contratar esgota-se neste procedimento?					Base legal: Artigo 16.º do DL n.º 197/99, de 08 de Junho							
7	No caso da empreitada de obras públicas, locação ou formecimento de bens ou prestação de serviços constituir um lote, a escolha do procedimento respeitou o regime da divisão em lotes?					Base legal: Artigo 24.º do do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12							
8	Quais as peças do procedimento elaboradas (convite, caderno de encargos, programa do procedimento, memória descritiva)?					Base legal: artigo 40.º do CCP Inserir em sistema as peças do procedimento							
9	Trata-se de contratos celebrados ao abrigo de Acordos- Quadro?					Base legal: Artigo 251.º e ss do CCP Inserir em sistema o Acordo							
10	O tipo de publicitação/divulgação adotado adequa-se ao procedimento em causa? (Anúncio no JOUE /Anúncio no JORAA, Jornais nacionais e regionais e plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante) / Convite)					Base Legal: artigo 27.º e 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/A de 29/12. Portaria da Região Autónoma dos Apores Nº 23/2016, de 04/03 e art. 116.º do CCP Inserir em sistema o anúncio ou convite, bem como a evidência do envio do convite							
11	No caso de ajuste direto, houve convite a mais de uma entidade?					No caso de envio de convite a apenas uma entidade, fundamentar em observações							



Tramitação Procedimental		Confirmação da Entidade Beneficiária		Data do documento	Informações! Documentos	Observações da Entidade Beneficiário	Veri Autorio	ficação p dade de G	ela estão	Data do documento	Montantes/ N.°	Observações da Autoridade de Gestão	
		Sim	Não	NA				SIm	Não	NA			
12	Foi adotado um Concurso Público Urgente?					Base legal: artigo 155.º e ss do CCP Inserir em sistema a justificação da adoção do procedimento.							
13	Foi elaborada ata do ato público do concurso ou publicada a lista dos concorrentes na plataforma eletrônica?					Base legal: artigo 94.º e 95.º do Decreto Legistativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 e artigo138.º do CCP Inserir em sistema o ato público ou evidência da publicação da lista dos concorrentes em plataforma eletrónica							
Г	N.º de Candidatos;												
14	N.º Candidatos admitidos												
14	N.º Candidatos excluídos												
	Motivo da exclusão					Inserir em sistema o motivo de exclusão							
	Foram apresentados esclarecimentos e retificações das pegas do procedimento?					Base legal: artigo 50.º e 64.º do CCP Inserir em sistema o documentos relativos aos esclarecimentos e retificações, bem como as notificações legalmente exigidas							
15	Foi prorrogado o prazo para apresentação das propostas?					Base legal: artigo 64.º do CCP Inserir em sistema a prorrogação de prazo, bem como as notificações legalmente exigidas							
	Foi respeitado o prazo mínimo, legalmente previsto, para apresentação de propostas /candidaturas?					Base legal: Artigos 135.°, 136.°, 173.°, 174.°, 190.°, 191.°; 198.° e 190.° do CCP							
	N.º Propostas apresentadas												
ı	N.º Propostas admitidas												
16	N.º Propostas excluídas												
	Motivo da exclusão					ldentificar motivo da exclusão							
	Nº de reclamações apresentadas. Existe análise e decisão das reclamações?												
17	Foi elaborado Relatório Preliminar da fase de Qualificação?					Base legal: artigo 184.º do CCP Inserir em sistema o relatório							
18	Foi realizada a Audiência Prévia da fase de Qualificação?					Base legal: artigo 185.º do CCP Inserir em sistema a audiência prévia, bem como a evidência do seu envio							
19	Foi elaborado Relatório Final da fase de qualificação?					Base legal: artigo 186.º do CCP Inserir em sistema o relatório							
20	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de qualificação?					Base legal: artigo 187.º do CCP Inserir em sistema a decisão							
21	Foi feita a notificação da decisão de qualificar a todos os candidatos (escolhido e preteridos)?					Base legal: artigo 188.º do CCP Inserir em sistema a notificação, bem como a evidência do seu envio							



	Tramitação Procedimental		ação da l Seneficiár	Entidade la	Data do documento	Informações/ Documentos	Observações da Entidade Beneficiário	Ver Autori	ificação p dade de G	ela Sestão	Data do otnemucob	Montantes/ N.°	Observações da Autoridade de Gestão
		Sim	Não	NA				SIm	Não	NA			
22	Foi elaborado relatório preliminar?					Base legal: Artigo 122.° e 146.° do CCP							
23	Foi realizada a Audiência Prévia aos Concorrentes?					Base legal: n.º 3 do artigo 118.º, artigo 123.º do CCP, artigo 147.º do CCP, artigo 188.º do CCP e n.º 3 do artigo 212.º, todos do CCP Inserir em sistema a audiência prévia, bem como a evidência do seu envio							
24	Foi elaborado relatório final?					Base legal: Artigo 124.º e 148.º do CCP Inserir em sistema o relatório							
25	Foi realizada a 2ª Audiência Prévia aos Concorrentes?					Base legal: n.º2 do artigo 124.º e n.º2 do artigo 148.º do CCP Inserir em sistema a audiência prévia, bem como a evidência do seu envio							
26	Foi elaborado o 2º Relatório final?					Base legal: Artigo 124.º e 148.º do CCP Inserir em sistema o relatório							
II. A	djudicação do contrato												
27	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfactores, encontram-se devidamente explicitados nas peças do concurso?					Base legal: artigo 115.º, n.º 2,alínea b); artigo 132.º, alínea n) e artigo 164.º, alínea q), todos do CCP							
28	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação de outras variáveis, ou o preço mais baixo?					Base legal: artigo 74.º e 75.º do CCP Identificar qual o critério de adjudicação em observações							
29	Nas peças do concurso existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?					Base legal: Artigo 40.º e artigo 49.º, n.ºs 12 e 13, ambos do CCP							
30	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente nos critérios de adjudicação estabelecidos?					Base legal: artigo 124.º; artigos 146.º a 148.º; artigo 186.º e artigo 212.º do CCP							
31	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho/Deliberação) de Adjudicação?					Base legal: Artigo 73.º e 76.ºdo CCP Inserir em sistema a decisão							
32	Foi feita a notificação da adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?					Base legal: Artigo 77.º do CCP Inserir em sistema a notificação, bem como a evidência do seu envio							
33	Alguma das propostas apresentadas evidenciava um preço total anormalmente baixo ou preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso?					Base legal: Artigo 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP e artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12							
34	Foram apresentados esclarecimentos justificativos sobre os elementos constitutivos da proposta com um prego anormalmente baixo?					Base legal: Artigo 29 °, n.º 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema os esclarecimentos e indicar a fase em que foram prestados							



	Tramitação Procedimental		nação da Beneficiár	Entidade la	Data do documento	informações/ Documentos	Observações da Entidade Beneficiário	Veri Autorio	lficação p dade de G	ela estão	Data do documento	Montantes/ N.°	Observações da Autoridade de Gestão
		Sim	Não	NA				SIm	Sim Não NA				
35	A aceitação ou rejeição de propostas com um preço total anormalmente baixo fundamentou-se na análise dos esclarecimentos prestados?					Base legal: Artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12							
36	Foram apresentados os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado, tendo sindo notificados desta apresentação todos os concorrentes preteridos?					Base legal: Artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema os documentos de habilitação, bem como a evidência da notificação dos concorrentes preteridos da apresentação de tais documentos pelo adjudicatário							
37	A Entidade Promotora celebrou contrato escrito?					Base legal: Artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/A de 29/12 Inserir em sistema o contrato, caso tenha sido redigido a escrito							
38	O contrato apresenta o Visto Prévio, expresso, do Tribunal de Contas?					Inserir em sistema a evidência da concessão do visto, caso não sejam isentos							
39	Foi realizado o Cabimento da despesa e solicitada a autorização para a Repartição de Encargos, se aplicável?					Inserir em sistema o documento relativo à cabimentação da despesa e a autorização para a repartição de encargos, se aplicável							
40	Foi efetuada a publicitação / divulgação da adjudicação no JOUE e/ou no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt)?					Inserir em sistema a publicitação							
41	Foi prestada caução para garantia do contrato (quando exigida)?					Base legal: artigo 42.º e 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema a caução							
42	O auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitadas de obras públicas					Base legal: Artigos 355.º a 360.º do CCP Inserir em sistema o auto de consignação							
III.	Ajuste Direto de Contratos Adicionais (emp	reitad	as e p	resta	ção de se	rviços)							
43	São trabalhos/serviços que consistem na repetição de obras/serviços similares objeto do contrato anteriormente celebrados pela mesma entidade a quem se adjudicou o ajuste direto?					Base legal: Artigos 25.º e 27.º do CCP Inserir em sistema a justificação							
44	Esses trabalhos/serviços estão em conformidade com um projeto base comum, nos termos da al. i), n.º1, dos artigos 25.º e 27.º do CCP?					Base legal: Artigos 25.º e 27.º do CCP Inserir em sistema a justificação							
45	O contrato inicial foi celebrado há menos de três anos e o procedimento adotado foi um concurso público ou um concurso limitado por prévia qualificação?					Base legal: Artigos 25.º e 27.º do CCP Inserir em sistema contrato							
46	A possibilidade de adoção do ajuste direto estava prevista no anúncio ou no programa de concurso do procedimento inicial?					Base legal: Artigos 25.º e 27.º do CCP Indicar onde está previsto e inserir em sistema a peça do procedimento respetiva							



	Tramitação Procedimental		ação da i	Entidade la	Data do documento	Informações/ Documentos	Observações da Entidade Beneficlário	Veri Autorio	ificação p dade de G	ela estão	Data do documento	Montantes/ N.°	Observações da Autoridade de Gestão
		Sim	Não	NA				Sim	Não	NA			
47	O anúncio do concurso foi publicado no JOUE, no caso do somatório do preço base relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na al. b) do artigo 19.º ou na al. b) do n.º1 do artigo 20.º, ambos do CCP?					Base legal: Artigos 25.º e 27.º do CCP Inserir em sistema o anúncio							
IV.	Ajuste Direto de Contratos Adicionais (Forn	ecime	entos)										
48	São entregas complementares adjudicadas ao fornecedor inicial?												
49	As entregas complementares destinam-se: i) à substituição parcial de bens fornecidos ? OU ii) à ampliação de fornecimentos? OU iii) à aquisição de equipamentos de específico uso corrente?					Base legal: Artigos 28.º do CCP Inserir em sistema a justificação							
50	A mudança de fornecedor obrigaria a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que originasse uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção?												
۷. ا	Revisão de preços												
51	Está prevista a revisão de preços durante a execução do contrato?					Base legal: artigos 282.º e 300.º do CCP Indicar onde está previsto e inserir em sistema a peça do procedimento respetiva							
52	A revisão é feita com base na cláusula contratual sobre revisão de preços, ou, na sua ausência, aplica-se a fórmula tipo para obras da mesma natureza?												
VI.	Erros e Omissões (Empreitadas de obras po	ública	s)										
53	Foram apresentadas listas de erros e omissões em fase de formação do procedimento?					Base legal: artigo 61.º do CCP							
54	i) Foram cumpridos os prazos para apresentação de listas de erros e omissões em fase de formação do procedimento? ii) Foi cumprido o prazo de resposta às listas apresentadas?					Base legal: artigo 61.º do CCP Inserir em sistema justificação							
55	As notificações a todos os interessados previstas no n.º 7, do artigo 81.º do CCP foram realizadas?					Base legal: n.º 7, do artigo 61.º do CCP Inserir em sistema notificações							
56	A aceitação de erros e omissões do caderno de encargos, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP, implicaram alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento?					Base legai: n.º 2, do artigo 64.º do CCP Em caso de resposta afirmativa, inserir em sistema a prorrogação de prazo para entrega das propostas							
57	Foram apresentadas listas de erros e omissões em fase de execução do contrato?					Base legal: Artigos 61.°, 376.°, 377.° e 378.° do CCP							



Г	Tramitação Procedimental	Confirmação da Enti Beneficiária				Beneficiária Da docu		Informações/ Documentos	Observações da Entidade Beneficiário	Veri Autorio	ificação p dade de G	ela sestão	Data do documento	Montantes/ N.°	Observações da Autoridade de Gestão
		Sim	Não	NA				SIM Não NA		NA					
58	O somatório do preço atribuído aos trabalhos de suprimento de erros e omissões com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza excede 5% do preço contratual?					Base legal: n.º 3, do artigo 376.º do CCP Inserir em sistema documento comprovativo da soma do preço atribuído a todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões									
59	Foram aferidas responsabilidade pelos erros e omissões detetados em fase de formação do contrato?					Base legal: Artigo 378.º do CCP Inserir em sistema documentos relativos à aferição de responsabilidades									
60	Existiram prorrogações de prazo autorizadas durante a execução do contrato de empreitadas de obras públicas/ prestação de serviços?					Base legal: n.° 2 do artigo 377.° e 374.° do CCP									
VII.	Trabalhos a mais e a menos e serviços a m	ais													
61	Houve lugar a trabalhos/serviços a mais?					Base legal: Artigo 78.º e 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12 Inserir em sistema deliberação de aprovação dos trabalhos/serviços a mais									
58	São trabalhos / serviços a mais cuja espécie ou quantidade não consta do projeto inicialmente adjudicado e / ou do contrato inicial celebrado?					Base legal: Artigo 78.º e 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 20/12 Inserir em sistema documento comprovativo ou fundamentação									
59	Os trabalhos / serviços a mais: a) tornaram-se necessários à execução da obra/prestação dos serviços objeto do contrato na sequência de uma circunstância imprevista? E b) Não podem ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra/ contraente público regional?					Base legal: Artigo 78.º e 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 28/12 Inserir em sistema documento comprovativo ou fundamentação									
60	Foi cumprido o limite percentual legalmente estipulado dos trabalhos/serviços a mais especificado no n.º2 dos artigos 78.º e 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29/12					Base legal: Artigo 78. * e 79. * do Decreto Legislativo Regional n. * 27/2015/A de 29/12 Inserir en sistema documento comprovativo da soma do preço atribuído a todos os trabalhos/serviços a mais									
61	Existiram prorrogações de prazo autorizadas durante a execução do contrato de empreitadas de obras públicas/ prestação de serviços?					Base legal: Artigo 374.º do CCP									
62	Foi emitida uma ordem pelo dono da obra especificando os trabalhos a menos?					Base legal: Artigo 379.º do CCP Inserir em sistema deliberação de aprovação dos trabalhos a menos									
63	Foi atribuida indemnização ao empreiteiro por supressão de trabalhos, nos termos do art. 381.º do CCP?					Base legal: Artigo 381.º do CCP Inserir em sistema documento comprovativo									



Tramitação Procedimental			Confirmação da Entidade Beneficiária		Informações/ Documentos	Observações da Entidade Beneficiário	Ver Autori	rificação p idade de G	ela Sestão	Data do documento	Montantes/ N.º	Observações da Autoridade de Gestão	
		Sim Não	NA	<u> </u>			SIm	Não	NA				
Г	Trabalhos/serviços a mais e a menos												
	Valor inicial do contrato												
	* Valor total dos trabalhos/serviços a mais												
١.,	* Valor total dos trabalhos/serviços a menos												
64	Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao	valor inicial de	contrat	0	#DIV/0!								
	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face a	o valor inicial	do contr	ato	#DIV/0!								
* O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, fornecer uma descrição e análise das condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respetiva contratação (juntar em anexo).													
	laro, sob o compromisso de honra, que foram cumpridas correspondem à verdade.	todas das reg	informações constantes desta Check-										
Nome do Técnico da entidade Técnico da Autoridade de Gestão													
Ide	ntificação do cargo que ocupa			_					Data				
Data													